

RESPOSTA AO RECURSO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2025-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160601/2025

RECORRENTE: GRS SILVA CONSTRUÇÕES - CNPJ:17.909.902/0001-92

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços continuados de manutenção, melhorias e adequações prediais das edificações, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Bacabal/MA.

ASSUNTO: Apreciação de Recurso Administrativo à decisão do Agente de Contratação.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa GRS SILVA CONSTRUÇÕES, CNPJ nº 17.909.902/0001-92, nos autos da Concorrência Eletrônica nº 009/2025 – SRP, que tem por objeto o “Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de manutenção, melhorias e adequações prediais das edificações, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Bacabal”.

Em suas razões a Recorrente alega que foi inabilitada do certame “erroneamente/precipitadamente” e que a empresa CRISTAL EDIÇÃO LTDA. foi habilitada e classificada mesmo descumprindo as normas editalícias.

Portanto, pede a reforma da decisão e a revisão da sua documentação, bem como a inabilitação da empresa CRISTAL EDIÇÃO LTDA.

É o relatório, decidido.

Os Recursos poderão ser apresentados pelos licitantes após a fase de habilitação e após o julgamento das propostas, tendo em vista a inversão de fases, e encontram-se regulamentados no instrumento convocatório em seu item 17, vejamos:

17.1. Tendo em vista a inversão de fases, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas, observando o disposto no art. 165 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

17.2. Após a declaração de Habilitação e Inabilitação, o Agente de Contratação informará via chat que está aberto o prazo para intenção de recurso quanto a decisão;

17.3. Decorrido o prazo de **30 (trinta) minutos**, será aberto campo de anexo para a inclusão das razões no prazo de **03 (três) dias úteis**, e após esse prazo, será aberto campo de anexo para inclusão das contrarrazões no mesmo prazo, dos recursos contra habilitação/inabilitação que tenham sido aceitos pelo juízo de admissibilidade;

De início, é importante destacar que a apresentação das Razões Recursais ocorreu no prazo estabelecido pela legislação aplicável, tendo, portanto, cumprido o requisito de admissibilidade referente à tempestividade.

Conforme o item 17.8. do Edital, as contrarrazões têm o mesmo prazo para apresentação. Assim, tendo vista que as Razões Recursais foram apresentadas no dia 09 de setembro de 2025 e as contrarrazões, em 11 de setembro do mesmo ano, resta verificada a tempestividade.

Nesse sentido, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a autoridade superior tem até 10 (dez) dias úteis para proferir sua decisão, a contar do recebimento dos autos. Desse modo, resta comprovada a tempestividade para a apreciação hierárquica.

I. Do pedido de reforma da decisão para “reconhecer a melhor proposta apresentada no processo licitatório favorecendo o órgão a ter oportunidade de escolher o melhor preço e rever os documentos apresentados neste recurso”.

Convém esclarecer que a Administração Pública, ao verificar a ocorrência de alguma irregularidade, pode e deve determinar o retorno dos autos para refazimento do feito, com o intuito de sanar qualquer vício que possa interferir na legalidade ou na garantia do interesse público.

Assim, identificando a necessidade de correção (saneamento), a autoridade superior, de ofício ou a pedido, poderá reformar a decisão, no todo ou em parte, a fim de que tal problema não comprometa a integridade dos resultados do certame futuramente.

Com base nisso, a Recorrente alega que o Agente de Contratação, por equívoco, não visualizou as declarações e documentos de qualificação que estavam, em anexo, no sistema eletrônico, compactados no mesmo arquivo com a proposta de preços e, por isso, solicita a revisão dos atos do Agente de Contratação.

Ocorre que a fase de habilitação de todo processo licitatório é analisada, cuidadosamente, por toda a equipe de apoio do Agente de Contratação do Município de Bacabal,

com a verificação completa de toda a documentação e de acordo com as exigências editalícias, com o intuito de não privilegiar nenhum participante.

Desse modo, após a avaliação criteriosa do Agente de Contratação e equipe de apoio, através do arquivo zipado, enviado pela empresa, na sessão da licitação, constatou-se que a Recorrente deixou de apresentar os documentos para habilitação no certame, previstos nos seguintes itens do Edital, vejamos:

14.1.1. vai ser desclassificado o licitante que identificar a proposta;

15.13.4.1. Para atendimento de maior relevância técnica dos serviços de obras civis ficam definidos como técnico-profissionais os Engenheiros Civis devidamente registrados no Conselho Profissional conforme item 15.13.2, devendo assim atender ao exigido abaixo;

15.13.4.3. O(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membro(s) da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo - se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional;

15.13.8. Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

15.15.2. Balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na Junta Comercial, que comprovem a real situação financeira da empresa, vedada a sua substituição, por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado, por índices oficiais, quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Na hipótese de atualização ou aumento do patrimônio líquido, o licitante terá que, obrigatoriamente, apresentar documento que altere o mesmo, devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial;

15.16.1. Declaração de que a proposta compreende a integralidade dos custos para atendimento do objeto, conforme disposto no artigo 63, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, conforme modelo (ANEXO IV);

15.16.2. Declaração Consolidada, conforme modelo (ANEXO V);

15.16.3. Declaração do termo de compromisso de cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e de segurança e saúde no trabalho conforme modelo (ANEXO VI)

a) Descumprimento do Item 15.13.4.1 do Edital

A Recorrente, quanto ao critério estabelecido no **item 15.13.4.1** do Edital, não apresentou o quantitativo mínimo exigido dos itens de maior relevância do objeto, no acervo técnico profissional, essenciais para demonstrar sua qualificação para a execução dos serviços.

A empresa apresentou os acervos dos Engenheiros José Braz da Silva Santana e Wesley Modesto. Ocorre que há vício na comprovação do vínculo contratual, em relação ao profissional Wesley Modesto, pois seu o contrato não está assinado pelas duas partes pactuantes, em desacordo com o **item 15.13.4.3** do Edital. Por isso, não foi possível considerar o acervo do profissional em questão.

Entretanto, na impossível hipótese de que fosse considerado válido o contrato profissional do Engenheiro Wesley Modesto, mesmo assim, os acervos apresentados pelos dois profissionais **não atendem ao quantitativo mínimo exigido nos itens de maior relevância elencados no item 15.13.4.1 do Edital**, especialmente os seguintes:

CONCRETAGEM DE VIGAS E LAJES, FCK=25 MPA, PARA QUALQUER TIPO DE LAJE COM BALDES EM EDIFICAÇÃO TÉRREA - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_02/2022
TELHAMENTO COM TELHA CERÂMICA CAPA-CANAL, TIPO COLONIAL, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019
PISO EM CONCRETO SIMPLES DESEMPOLADO, FCK = 15 MPA, E = 7 CM - NÃO INCLUI FORMAS PARA JUNTAS DE CONCRETAGEM
CONCRETAGEM DE PILARES, FCK = 25 MPA, COM USO DE BALDES - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_02/2022
CONTRAPISO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA), PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L, APLICADO EM ÁREAS SECAS SOBRE LAJE, ADERIDO, ACABAMENTO NÃO REFORÇADO, ESPESSURA 2CM. AF_07/2021
CONCRETAGEM DE BLOCO DE COROAMENTO OU VIGA BALDRAME, FCK 30 MPA, COM USO DE JERICA - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_01/2024
CONCRETAGEM DE SAPATA CORRIDA, FCK 30 MPA, COM USO DE JERICA - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_01/2024
CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 10 MM ² , ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023

Com isso, a insuficiência da comprovação da capacidade técnica da empresa levou a sua inabilitação, visto que os requisitos previstos na Lei nº 14.133/21 para a demonstração de

qualificação técnico-profissional, visando habilitar a empresa e demonstrar expertise na execução dos serviços, não foram cumpridos.

Dessa forma, apesar da empresa ter apresentado o melhor preço em sua proposta, é necessária a avaliação do conjunto de critérios estabelecidos pela Administração. Isso porque a proposta mais vantajosa não representa somente os melhores preços, mas, também, todas as condições apresentadas pela licitante, que, além de apresentar os preços mais vantajosos, precisa comprovar aptidão técnica para prestar os serviços de forma adequada.

Cabe ressaltar que as exigências técnicas são preventivas e proporcionais ao risco da atividade, com o objetivo de evitar a interrupção dos serviços por falhas técnicas, intempéries, acidentes ou problemas operacionais que venham a comprometer a execução do objeto licitado.

Portanto, só caberia a reconsideração da decisão por esta autoridade superior, se houvessem vícios que pudessem prejudicar a legalidade dos atos processuais, o que não ocorreu no presente caso.

b) Descumprimento do item 15.13.4.3 do Edital

Por esse item, ficou definido que os responsáveis técnicos deveriam pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta. No caso específico da Recorrente, o vínculo seria comprovado por intermédio de contrato escrito firmado com a licitante.

A Recorrente apresentou o referido contrato, contudo, assinado somente pelo responsável técnico. Mas, para ter força de comprovação, demonstrando a pré-existência do vínculo, na data prevista para entrega da proposta, o documento deveria representar um instrumento jurídico válido, apto a configurar o vínculo profissional, em período compatível com a licitação, o que não ocorreu, por isso, legal a decisão do Agente de Contratação.

c) Descumprimento do item 15.13.8 do Edital

Segundo o Edital, **item 15.13.8**, na hipótese de não realizar vistoria, a declaração exigida deveria ser assinada pelo **responsável técnico** que detém a capacidade de mensurar o conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

A declaração inicialmente apresentada pela licitante foi assinada apenas pelo representante legal da empresa, o que configurou descumprimento das regras editalícias, fundamentando, assim, a decisão do Agente de Contratação.

d) Descumprimento dos itens 15.16.1, 15.16.2 e 15.16.3

A Administração disponibilizou modelos específicos para guiar a licitante e para garantir o seu total conhecimento acerca das responsabilidades necessárias para a execução dos serviços.

De fato, a Recorrente apresentou declarações junto à documentação de habilitação, mas de forma diferente da que foi sugerida pela Administração, o que ocasionou omissão em certos pontos.

Foi exigida a declaração de que a proposta compreende a integralidade dos custos para **atendimento do objeto**, essa disposição não foi cumprida com os documentos apresentados pela Recorrente.

Além disso, a Declaração Consolidada, conforme modelo da Administração, garante o fornecimento de **informações específicas** como:

- condições necessárias ao cumprimento do objeto do Edital;
- conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- regime tributário;
- instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual;
- sanções que lhe poderão ser impostas.

Diante da ausência dessas declarações, não houve equívoco por parte do Agente de Contratação.

e) Descumprimento do item 14.1.1 do Edital

No que diz respeito à apresentação da proposta identificada, o Edital da Concorrência nº 009/2025, **VEDA**, expressamente, a identificação da proposta, no **item 14.1.1** do Edital, sob pena de **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa.

No presente caso, a Recorrente ao enviar os documentos de habilitação, em razão da fase invertida, anexou, também, sua proposta de preços identificada. Ao cadastrar sua proposta no sistema eletrônico, com identificação, fragilizou os princípios norteadores da licitação, como o princípio da competitividade, o que ocasionou a sua desclassificação, acertadamente, pelo Agente de Contratação, tendo em vista a ameaça à regularidade do certame.

Assim, o Agente de Contratação e sua equipe de apoio, ao inabilitar a empresa Recorrente, agiu corretamente, vez que seguiu as regras editalícias, as normas aplicadas pela Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 966/2024.

II. Do pedido de inabilitação da empresa CRISTAL EDIÇÃO LTDA.

A Recorrente pede a inabilitação da empresa CRISTAL EDIÇÃO LTDA. argumentando que não atende aos itens do Edital, especificamente, por ter apresentado a declaração de não visita assinada **somente pelo responsável técnico da empresa**.

Ocorre que o **item 15.13.8** do Edital determina, exatamente isso, que a declaração seja assinada pelo seu responsável técnico, vejamos:

15.13.8. Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por **declaração formal assinada pelo seu responsável técnico** acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento segundo o qual a exigência de visita técnica deve ser justificada e proporcional, admitindo-se, em diversos julgados, a substituição do atestado de visita por declaração do responsável técnico da empresa, vejamos:

Admite que a declaração do responsável técnico sobre o conhecimento das condições locais substitua a visita técnica, desde que prevista no edital. Acórdão 2.126/2016 – Plenário.

Afirma que a exigência de visita não pode ser inflexível, sendo válida a declaração técnica em alguns casos, sob pena de restringir a competitividade. Acórdão 1.737/2021 – Plenário.

Reitera a importância de clareza no edital quanto a quem deve realizar ou assinar a vistoria, mas condiciona sua validade à devida justificativa. Acórdão 3.055/2025 – Segunda Câmara.

A partir da análise desses julgados, conclui-se que a assinatura do responsável técnico é amparada pelo TCU como suficiente, e que a ausência da assinatura do representante legal não deve levar à inabilitação quando a finalidade da exigência está atendida e relaciona-se ao **conhecimento de condições técnicas que devem ser avaliadas por profissional habilitado**, sendo válida e suficiente a assinatura exclusiva do responsável técnico, para comprovar o conhecimento das condições locais.

Em análise à jurisprudência do TCU, somente se o Edital, de forma clara e tecnicamente justificada, exigir assinatura conjunta do responsável técnico e do representante legal, é que a ausência de assinatura de alguma das partes poderá justificar a inabilitação da empresa, devendo ainda ser oportunizada diligência para sanar a falha, o que não é o caso, vez que o Edital da Concorrência Eletrônica nº 009/2025, deixa claro, no **item 15.13.8**, que apenas a assinatura do representante técnico é suficiente para tornar válida a declaração de não visita apresentada pela empresa vencedora.

Portanto, não há o que falar em inabilitação da empresa CRISTAL EDIÇÃO LTDA., vez que está de acordo com todas as exigências editalícias e da Lei nº 14.133/21.

III – DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, conheço o Recurso Administrativo interposto e, no mérito, nego provimento para **DECLARAR IMPROCEDENTE os pedidos formalizados pela empresa GSR SILVA CONSTRUÇÕES - CNPJ:17.909.902/0001-92, mantendo a decisão do Agente de Contratação de inabilitá-la, autorizando o prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 009/2025, com a habilitação da empresa CRISTAL EDIÇÃO LTDA.,** vez que atende ao disposto na Lei nº 14.133/21 e aos requisitos do Edital.

Bacabal, Estado do Maranhão, 03 de outubro de 2025.

JOSÉ ROBERTO COSTA SANTOS
Prefeito Municipal